



PROCESSO N.002/2018

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO N.001/2018

OBJETIVO; APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO.

Votantes contrários a alguns quesitos do voto do relator João da Silva Filho:

Roque Vinicius Isidio Teodoro Dias

Vinicius Guilherme Simili – relator

VOTO DIVERGENTE

Em reunião realizada na Câmara Municipal de Assis em 14 de dezembro do corrente ano, com início às 15 horas e término próximo às 18 horas, o vereador João da Silva Filho apresentou o relatório final da CPI 001/2018.

Após lido e discutido o relatório pelos integrantes da CPI, foi posto em votação o mesmo, o qual foi rejeitado em partes pela maioria dos integrantes da CPI.

Votos divergentes ao relatório: Roque Vinicius e Vinicius Simili.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



O vereador presidente da CPI, Carlos Binato, disse que os vereadores divergentes teriam até segunda feira, dia 17 de dezembro para realizar o relatório divergente, o qual nomeou o vereador Vinicius Guilherme Simili como relator, pois nesta mesma data daria por findo a CPI.

Os vereadores divergentes, irresignados com prazo dado para exarar novo relatório, já que a apresentação do relatório terminou próximo às 18 horas da sexta feira, e terá de apresentar até a segunda (17/12), horário da sessão, portanto, terá de exarar novo parecer em apenas um dia útil.

Diferentemente, o vereador João da Silva Filho, para exarar o seu relator ficou com o processo do dia 19 de novembro a 17 de dezembro de 2018.

Deve se ressaltar que a Lei Orgânica do Município em seu artigo 49 estabelece que a "*As Comissões Parlamentares de Inquérito (...) serão criadas para apuração de fato determinado e prazo certo (...)*".

Da mesma forma, o inciso III do parágrafo único do artigo 99 do Regimento Interno, reafirma a LOMA, para não pairar qualquer margem a interpretação ou dúvida, pois estabelece que as Comissões Parlamentares de Inquéritos deverá ser subscrita por um terço do membros da Câmara e o requerimento **deverá fixar o prazo de seu funcionamento.**

O pedido de abertura desta CPI foi exarado pelo vereador, ora presidente, Carlos Alberto Binato, o qual fixou o prazo de 180 dias, conforme consta no parágrafo sexto da fls. 03.

Assim sendo, considerando a suspensão do recesso parlamentar, o prazo final de 180 dias termina somente em 23 de fevereiro de 2019, portanto, não há razão legal para não conceder prazo razoável ao Relator Vinicius Simili para exarar seu parecer.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



A omissão de eventuais pontos, ou a falta de análise detalhada, como o caso merece, justifica-se pelo exíguo e repugnante prazo de um dia útil, dado pelo presidente a esta relatoria.

Inicialmente devemos destacar que o presente assunto merece observar todos os princípios Constitucionais e Legais para obtermos uma finalidade de cumprimento da lisura, disciplina, moralidade e o mais primordial a ser atingido, sendo o da Justiça.

Inegavelmente também não observamos em especial aos princípios do devido processo legal, bem como aos princípios da Teoria das Provas, tendo em vista que a presente análise se deu meramente e exclusivamente por depoimentos em prova ORAL, DE PESSOAS QUE SE TORNARAM ACUSADAS PELO RELATOR.

Um dos princípios do processo penal diz respeito às provas em testemunho, uma vez que o réu/acusado JAMAIS poderá ser testemunha em processo criminal.

No entanto, há inúmeros e complexos dispositivos na CF/88 e principalmente no CPC que tratam da matéria "provas" e exigem cuidados na sua articulada exegese. Ademais, percebe-se, na rotina do foro e do presente caso, inúmeras discussões a respeito do objeto de investigação, como, por exemplo, as provas utilizadas para as tipificações de todos os acusados.

Antes de adentrarmos ao próprio relatório com o propósito de justiça, inicialmente devemos definir a prova como todo e qualquer elemento material dirigido ao juiz/presidente da qualquer causa para esclarecer o que foi alegado por escrito das partes, especialmente circunstâncias fáticas.

Outro ponto a destacarmos na presente Comissão Parlamentar de Inquérito são os objetivos da prova. Provavelmente o aspecto mais



Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO



relevante nessa parte gira em torno que deve ser provado no devido processo legal; responderia à pergunta: "sobre o que a prova deve recair?".

Ora, não entrando em debates específicos, mas a presente CPI obteve sua abertura exclusivamente para apuração de eventuais irregularidades no Departamento de Transito envolvendo "fábrica de multa". Apenas esta era a finalidade da investigação e não outros assuntos desdobrados daquele Departamento.

Entretanto, o artigo 58, paragrafo 3º da CF/88, autoriza a instalação de Comissão Parlamentar de inquérito, para apurar **FATO DETERMINADO, ou seja, FATO CONCRETO, ESPECÍFICO E NAO SUBJETIVO.**

Assim, em havendo qualquer outro indício de irregularidades na administração municipal, esses deverão ser motivos de eventuais novas CPIs, não devendo fazer parte do referido relatório.

Realmente, o grande objeto da prova recai sobre "fatos", já que o "direito" dificilmente será matéria a ser provada, a não ser em casos absolutamente excepcionais regulados pelo próprio CPC.

Ademais, tecnicamente devemos constatar que as fontes de provas em primeiros momentos, são os elementos externos do processo aptos a provar; e os últimos são os elementos internos do processo aptos a provar, ou seja, as formas pelas quais se podem produzir provas em juízo de acordo com a legislação processual do país (confissão, depoimento pessoal, interrogatório, testemunhas, documentos, perícia e inspeção judicial).

VEJAMOS ENTENDIMENTO DE NOSSOS TRIBUNAIS QUANTO AO ASSUNTO DAS PROVAS EM CPI:

Criação de CPI: requisitos constitucionais. O Parlamento recebeu dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas também o



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



mandato para fiscalizar os órgãos e agentes do Estado, respeitados, nesse processo de fiscalização, os limites materiais e as exigências formais estabelecidas pela CF. O direito de investigar – que a Constituição da República atribuiu ao Congresso Nacional e às Casas que o compõem (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, que traduz atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar. A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas Legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Carta Política: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa, **(2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e (3) temporariedade da CPI.** Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da CPI, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao presidente da Casa Legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 – RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais. A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional e que, por efeito de sua intencional recusa em indicar membros para determinada CPI (ainda que fundada em razões de estrita conveniência político-partidária), culmine por frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalização e de investigação do comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. (...) Legitimidade passiva ad causam do presidente do Senado Federal – autoridade dotada de poderes para viabilizar a composição das CPIs. [MS 24.831, rel. min. Celso de Mello, j. 22-6-2005, P, DJ de 4-8-2006.]Vide MS 26.441, rel. min. Celso de Mello, j. 25-4-2007, P, DJE de 18-12-2009 (GRIFO NOSSO).

Na prática, tem-se que nem toda fonte de prova pode se converter em meio lícito e apto de prova, diante justamente das restrições impostas pela legislação processual vigente: uma informação só poderá ser obtida de uma



fonte se isso se enquadrar entre os meios de prova admitidos pelo sistema. (Em tempos de Fake News, notícias de whatsapp não são fontes confiáveis de provas) Isso refere-se ao presente assunto, tendo em vista as denúncias serem oriundas de meros comentários (noticias de redes sociais), sem qualquer documento comprobatório.

O relatório rebatido se apóia exclusivamente em denúncia oriunda de pessoa interessada, cujo depoimento é parcial, obtendo interesse pessoal decorrente de diversos aspectos, seja de retorno ao trabalho ou mesmo de retorno de cargo a seu noivo, ora acusado.

Desta forma, passamos a descrever, relatar e não concordar com relação aos seguintes itens do presente relatório apresentado pelo Sr. JOAO DA SILVA FILHO.

DA DENUNCIANTE

A denunciante Alessandra da Silva foi servidor comissionada na prefeitura Municipal de Assis, e foi "*para o departamento municipal de trânsito, 01 de agosto de 2018*" (fls, 225 – linha 22).

É noiva do servidor Renato Perez, (fls. 154 – linha 67), confirmada pela própria denunciante Alessandra da Silva (fls. 232 – linha 217) "*... sou noiva do Peres; quando fui ao departamento não conhecia o Peres, fiquei noiva em maio; conheci o Peres no setor*".

Em conversas vias whatsapp entre a denunciante Alessandra da Silva e o servidor Flávio dá a conotação que a denunciante Alessandra tentou barganhar com este servidor conforme fls. 829 a 836.



Por todo o conteúdo da fala da denunciante Alessandra é possível concluir que agiu com parcialidade e interesse em ser beneficiada ou ao menos ter o seu noivo, Renato Perez beneficiado como diretor do Departamento Municipal do Trânsito.

1.4.2.1 – DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE POR MULTAS APLICADAS – “INDUSTRIA DA MULTA”.

A Câmara Municipal de Assis aprovou a Lei nº 6.284/2017 a qual autorizou o Poder Executivo a pagar aos servidores municipais R\$ 1,73 por cada carnê de IPTU entregue com retorno, e R\$ 0,73 a unidade sem retorno.

Não existe qualquer lei municipal que autorize o Poder Executivo municipal a pagar qualquer benefício, pecuniário ou não, aos agentes de trânsito de Assis por multa aplicada.

Em fls. 77, o prefeito municipal em resposta ao ofício do eminente vereador Valmir Dionizio, disse: “...as informações prestadas e publicadas pelo *Jornal da Segunda*, de que agentes de trânsito de nossa cidade receberam valores correspondentes à aplicação de multas não são verdadeiras”.

Os servidores municipais do departamento de trânsito confirmaram a entrega às entregas dos carnês:

Nelci Aparecida da Silva (fls. 165 – linha 66) “entreguei os carnês de IPTU no Assis III, no Jardim Paraná, na Vila Ribeiro; eu recebia o carnê para um bairro (...)”.

Alexandre José de Andrade (fls. 192 – linha 78) “... já fiz entrega [de carnê de IPTU] em bairros aleatórios, em vários bairros Colinas, Jardim Paraná, a maioria das pessoas estavam em casa e tem assinatura da entrega (...)”.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Bras Fernando Xavier (fls. 202 – linha 53) “... eu entreguei carnê de IPTU em vários bairros como na minha Cohab; recebi para entregar o carnê de IPTU e não sei quantos entreguei (...)”.

Os depoimentos de todos os funcionários do departamento de transito, com exceção ao do Sr. Renato Peres e de sua noiva Alessandra Silva, ora denunciante, foram no sentido de que realmente entregaram os carnes de tributos da Prefeitura municipal de Assis/Sp.

Um dos pontos a destacar quanto às alegações realizadas pela Sra. Alessandra Silva, é que a mesma apresenta acusação de fatos que sequer desenvolvia labor naquele período junto ao Departamento de Transito.

Frisa-se, que a Sra Alessandra da Silva, é considerada no âmbito juridico de "HEARSAY TESTIMONY", ou seja, testemunha do ouvi dizer!!!

Entendimento de nossos Tribunais quanto ao presente assunto:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. I – Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. II – Não obstante esse entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores, cabe à primeira fase do procedimento relativo aos crimes da competência do Tribunal do Júri denominada iudicium accusationis, afastar da apreciação do Conselho de Sentença acusações manifestamente infundadas, destituídas, portanto, de qualquer lastro probatório mínimo. III- Na espécie, consta em desfavor do paciente tão somente um testemunho prestado em sede inquisitorial, que, com supedâneo no “ouvi dizer”, atribui a pratica do crime ao paciente que, frise-se, ora alguma foi submetido a reconhecimento formal. Não bastasse isso, a referida testemunha já faleceu assim como quem havia lhe relatado os fatos. Assim, resta evidente não remanescer qualquer possibilidade de repetição destes indícios colhidos no inquérito em juízo por ocasião de realização do iudicium causae. IV – Este o quadro, tem-se que a manifesta ausência de indícios



Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO



impõe o restabelecimento da decisão de primeiro grau que impronunciou o paciente. Ordem concedida. (HC 106.550/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 23/03/2009)

Verifica-se com os julgados transcritos que o próprio STJ repudia testemunhos sem substâncias concretas, ou seja, com indícios de "ouvi dizer", ou seja, tratam-se de meras conjecturas ou "flatus vocis" que não se mostram aptos ou poderosos o suficiente para imputar fato ilícito a alguém.

Seu noivo, ora depoente Renato Peres, sendo chefe imediato daquele departamento, foi o único quem declarou ter ocorrido as alegações da denúncia realizada pela Sra. Alessandra Silva, ao contrário de todos os demais depoimentos e testemunhas do presente ato investigatório.

Outro ponto a confrontar ao relatório, é no tocante as fichas financeiras de todos os agentes fiscais que lá foram solicitadas, tendo em vista que os valores lançados a título de pagamento pelas entregas de carnês, não são os mesmos que estão lançados pelo sistema de aplicação de multas de cada servidor. Ora, são provas consideradas "matemáticas", ou seja, ficha financeira e relatório de entregas de carnês/tributos realizados por agentes fiscais!!!

Outro ponto que é importante ressaltar é quanto à entrega dos carnês de tributos da Prefeitura de Assis, por demais servidores, declarando assim, sua veracidade de entrega por parte de funcionários, bem como a desvinculação do pagamento aos agentes em detrimento as aplicações de multas lavradas.

Não existe documento oficial emitido pela Prefeitura Municipal de Assis que comprovem as alegações da presente denúncia, haja vista que todos os enviados mediante solicitação por ofícios, sempre se deram vistados pelo próprio secretário e pelo chefe daquele departamento, no caso, Sr. Renato Peres.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Outro ponto a levar em consideração, é quanto a ausência de denúncias ou de reclamações da população pela ausência de entrega dos carnês de IPTU. Em se levando em contraposto as afirmações de todos os funcionários dos quais entregaram carnês, obviamente a própria população estaria reclamando da falta de entrega dos mesmos.

Verifica-se que não possui documento oficial e devidamente assinado pelos responsáveis a qual trata o respectivo assunto como fraude na questão da simulação das multas.

O presente relatório apresenta contradição, tendo em vista basear-se por suposições, senão vejamos as fls.18: "SERIA MUITO FACIL RESOLVER TODA A SUSPEITA DE PAGAMENTO POR NUMERO DE AUTUAÇÕES REALIZADAS. BASTARIA O PODER EXECUTIVO TER APRESENTADO A RELAÇÃO DOS NUMEROS DE REGISTROS DOS CARNES DE IPTU ENTREGUES PELOS AGENTES FISCAIS LOTADOS NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO".

Ora, o relato supracitado foi categoricamente explicado por diversos testemunhos, ora servidores responsáveis pelos departamentos da prefeitura, em especial, o da Tributação e demais servidores ligados às entregas dos carnês.

Um dos pontos aos quais podemos destacar é quando o depoente Sr. Nelson, vigia, declara que ENTREGOU OS CARNÊS, mas também não apresentou documentos comprovando suas entregas. Neste caso, como prova testemunhal do presente processo investigatório, tal comissão relatora, não levou em consideração suas afirmações, caracterizando apenas as irregularidades como sendo dos agentes fiscais, e não dos demais servidores daquele órgão municipal.



Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO



Todos os atos acusatórios e destacados no presente relatório são apenas quanto aos depoimentos testemunhais do Sr. Renato Peres e da Sra. Alessandra Silva, sem qualquer documento que comprove tais alegações.

Assim, a própria servidora responsável pelo departamento de recursos humanos da Prefeitura, declarou que os documentos são enviados assinados pelo secretário e pelo chefe responsável, dos quais foram apresentados neste processo quando solicitados.

Fica frisado pelo próprio relator que os agentes entregaram efetivamente os carnes de tributos, senão vejamos o destaque às fls. 20: " OS UNICOS DOCUMENTOS QUE ATESTAM A ENTREGA DOS CARNES PELOS AGENTES FISCAIS SÃO SO DE FLS. 554/568 E 943/947, QUE NÃO POSSUEM A AUTORIZAÇÃO DO SECRETARIO E, TAMBEM NÃO COMPROVAM A EFETIVA ENTREGA DOS CARNÊS". Ora, declaração totalmente controvertida, tendo em vista que, inicialmente o mesmo atesta a entrega, e, posteriormente, declara que não comprova. Atesta OU não comprova!!!???

O presente relatório apenas possui embasamento de provas na tipificação baseadas em suposições, ou seja, sem qualquer fato ou prova concreta de documentos e testemunhas adversas ao da denunciante Sra. Alessandra da Silva e de seu noivo Sr. Renato Peres, QUE CONFORME JÁ EXPOSTO ACIMA, SÃO DEPOIMENTOS SUSPEITOS PERANTE O ORDENAMENTO JURIDICO.

Vejamos relatório de fls. 20; "Outra circunstancia que colabora para ratificar a tese de que houve pagamento por aplicação de multas e não por entrega de carnes, é quanto aos possíveis horários de entrega por parte dos agentes fiscais de transito".



Mais uma vez destacamos os princípios constitucionais e do devido processo legal, quando se trata de suposições, uma vez que as provas, para fins de instruírem o presente feito, tem o condão de objetivar e concretizar a presente denúncia, mas não, em sua subjetividade, condenar quando há incertezas.

Assim, destacamos que o presente feito não vislumbra as acusações impostas, haja vista que, em momento algum obteve documentos comprobatórios relacionados a acusação, tão pouco confissão por parte de algum acusado afim de sustentar as frágeis acusações realizadas por meios de redes sociais.

DA CONTA BENEFICIADA DAS AUTUAÇÕES - PESSOAS ESTRANHAS AO PODER EXECUTIVO

Não foi possível concluir nesta CPI que a conta beneficiada das multas de trânsito de competência do município é de titularidade estranha ao Poder Executivo local.

Em fls. 856 a CEF não forneceu a conta beneficiada das autuações por falta de determinação judicial, entendemos ser irrenunciável o esclarecimento de eventuais fraudes no recebimento das multas.

Necessário, portanto, o requerimento da determinação judicial para este fim.

1.4.2.2. DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSAO.

Neste tópico fico evidente que o pagamento ocorrido e demonstrado a servidora comissionada Sra. Alessandra da Silva, ocorreu por exclusividade e



autorização de seu chefe imediato, ou seja, naquela oportunidade o Sr. Renato Peres. **Matérias adversas a presente investigação.**

I.4.2.3 – DA ENTREGA DE DOCUMENTOS POR PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DE PESSOAL

Os relatos descritos as fls.23, pelos servidores da prefeitura Municipal de Assis, não foram objetos da presente denuncia, tão pouco da presente investigação, declarando inclusive que, mediante os próprios depoimentos, sequer ocorreu diligencias ou outras medidas de provas no intuito de averiguar os relatos “extra petita” ao presente caso, conforme exposto acima, quanto a obrigação da CPI em averiguar fatos determinados.

I.4.2.4 – DA ADULTERAÇÃO E IRREGULARIDADE NO ANEXO DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DO SERVIÇO ESPECÍFICO

Primeiramente devemos destacar em relatório que o chefe pelo departamento de transito, abaixo do secretario municipal sempre foi o Sr. Renato Peres.

As exclamações no relatório de fls. 25/26, afirmaram que o chefe daquele departamento era o Sr. Leonardo Godoi, o que de fato e de direito não era.

Outro ponto a destacar quanto a irregularidade destacada no presente relatório, é quanto a matéria abordada, tendo em vista que em momento algum, foi trazido aos autos documentos comprovando o alegado pelo Sr. Renato Peres, quanto a adulteração ou documento adulterado.



Ademais, o próprio relator mistura camuflagem de documentos, com adulteração de documentos de multa. Fatores preponderantes para comprovar a ausência de fundamento do relatório final.

Mistura ainda, a questão de ausência de assinaturas de chefes em documentos que sequer correspondem ao assunto investigado, ou seja, ausência de assinaturas de convocação; convocação de serviços específicos; ausência de informações nas convocações dos locais a serem prestados os serviços específicos. **Matérias adversas a presente investigação.**

As questões aludidas as fls. 26, são meramente corretivas no sentido de alegar a desordem documental naquele departamento, o que não cabe a esta CPI, avaliar os procedimentos administrativos locais como métodos de trabalho, tendo em vista ao serviço prestado e realizado.

1.4.2.5 DO PAGAMENTO INDEVIDO DE HORAS EXTRAS.

Mais uma vez, por intermédio de suposições do relator, é direcionado o presente assunto como parte **adversa** ao da acusação e de responsabilidade desta CPI.

Independentemente dos pagamentos das horas extras de forma habitual, o fato é que as mesmas possuem o lançamento em seus cartões de ponto, dos quais são preenchidos e efetivamente pagos em holerite.

Aos servidores do trânsito, sabemos que desenvolvem atividades com horários diversificados, uma vez que os serviços são decorrentes do fluxo de problemas que ocorrem em nosso município, sejam eles em horários de trabalho ou posterior ao mesmo, decorrente de fatores imprevisíveis.



Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO



Além disso, o responsável pelo acompanhamento dos cartões de pontos era o servidor Renato Perez, conforme se depreende dos seguintes depoimentos:

Alessandra da Silva (fls. 226 – linha 36) “... nenhum agente batia o ponto; eu não batia o ponto; o ponto era feito pelo Renato [de Oliveira Peres]; o Renato eu acredito que era o secretário, ele fazia tudo, ele fazia as anotações de horário, ele chamava a atenção nossa (...)”.

(fls, 228 – linha 87) “ ...quem trabalha sabe como funciona; eu não tinha acesso a folha de pagamento e quem fechava os pontos era o Renato e quem conferia era o Godoy (...)”.

Clovis Marcelino da Silva (fls 433 – linha 38) “ ... o Renato era o chefe do departamento, para fechamento de pontos, licitações, projetos (...)”

(fls. 434 – linha 63) “o ponto era fechado pelo Senhor Peres; eu acho que o cartão de ponto é cartográfico e não sei se está quebrado; não sei a quantidade de horas que os agentes faziam e está nos documentos e não acompanho um por um; o senhor Peres é quem trazia os pontos fechados; eu perguntava se procedia os pontos; sobre a compensação das horas ele que tem que responder; sei que tem que fazer trabalhos aos sábados mas se eles manipulam eles que tem que responder (...)”.

Leonardo de Palmas Godoi (fls. 838 – linha 38) “ ...lá tem relógio de ponto mas não se utiliza, pois o departamento de trânsito na parte operacional, fiscalização e operacionalização; há diversidade de



horários e esse controle de ponto era feito pelo senhor Renato Peres; a área de atuação era minha”.

(fls. 839 – linha 78) *“quem controlava o ponto dos serviços extraordinário era o Renato e o secretário autorizava o pagamento (...)”*

Outro relato as fls.28, é quanto a ausência de pagamento de adicional noturno, haja vista que o servidor desenvolveu suas atividades anotadas em controle de ponto até as 24h00. **Qual a relação ao presente caso?**

Vale destacar que, eventuais faltas de pagamentos aos servidores públicos municipais decorrentes da administração atual, é interesse individual de cada uma que se sente lesado, e não de direito coletivo, como investigado no presente assunto, que sequer é objeto desta CPI.

Assim, destacamos que o relatório tipificou o presente tópico indevidamente, uma vez que não possui qualquer ligação com o assunto apreciado em investigação.

I.4.2.6 – DO RESPONSÁVEL PELO DEPARTAMENTO DE TRANSITO

Em nenhum momento ficou declarado que o Sr. Leonardo Godoi era o chefe imediato, mas sim, decorrente dos documentos de nomeação oficial da prefeitura, o chefe imediato era o Sr. Renato Peres.

O próprio Sr. Renato Peres afirmou que cuidava de administração interna do Departamento:

(fls. 156 – parágrafo 123): *“ o Godoy estava na atribuição de autoridade de trânsito e coordenava o departamento e eu como*



Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO



chefe resolvia as coisas na ausência dele; não assinava nada; eu trabalhava na parte interna”.

E Confirmado pela denunciante **Alessandra da Silva** (fls. 226 – linha 37).

“...o Renato eu acredito que era o secretário, ele fazia tudo, ele fazia as anotações de horário, ele chamava a atenção nossa (...).”

O que ficou demonstrado é que o servidor Renato Perez cuidava de todos os atos inerentes a administração interna, incluindo administração de pessoal, cartão de ponto, licitações, e o Sr. Leonardo Godoi da atividades técnicas viárias no Departamento.

As expressões de retardamento quanto ao afastamento do Servidor Leonardo Godoy em desfavor do Prefeito Municipal não merece haver relevância, tendo em vista que em momento algum, ou seja, ate o presente momento ocorreu alguma ordem judicial ou qualquer ato judicial que obrigasse o prefeito, a tomar as medidas sugeridas pelo relator desta CPI.

Assim, não há de se falar em omissão conforme relatado as fls. 30 pelo relator Sr. JOAO DA SILVA FILHO.

1.4.2.7 – DO RECEBIMENTO INDEVIDO POR MULTAS CANCELADAS.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, que diz no inciso II no parágrafo único do artigo 281 que o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo máximo de trinta dias, não for **expedida a notificação da autuação.**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



E ainda no artigo 6º da Resolução 248/2007 do CONTRAN diz que será expedida a Notificação da Autuação ao infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da constatação da infração.

Deve-se ressaltar, mais uma vez, que a previsão legal que estamos tratando aqui é de notificação da autuação, e não de recursos ou julgamentos.

Após o recebimento da notificação da infração, o infrator poderá apresentar a defesa prévia, que será analisada os aspectos formais (artigo 281, do Código de Transito Brasileiro), tais como, dados incorretos, incoerência de informação na autuação, dentre outros.

Uma vez indeferido a defesa prévia, o infrator poderá apresentar recurso à JARI, que segundo Código de Trânsito Brasileiro, artigo 285 que diz:

Art. 285. O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à JARI, que **deverá julgá-lo em até trinta dias.**

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo.

§ 2º A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§ 3º **Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.**

(grifo nosso)



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Não há no processo de CPI elementos comprobatórios que sejam possíveis de confirmar ou não, o cancelamento das multas por excesso de prazo, pois o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê a possibilidade de julgamento após os trinta dias, excedendo este prazo, a nosso ver, não causa cancelamento das multas imediatamente, podendo apenas ter a suspensão das infrações.

Este entendimento inclusive foi relatado em alguns depoimentos. Vejamos:

Renato de Oliveira Peres, (fls.153):

"...se entra com recurso ela [a multa] fica em stand by no sistema; só consegue pagar depois de indeferido; quem faz o julgamento são as duas instancias , o diretor do departamento e a JARI que é composta por 3 pessoas (...)"

(fls. 155 – linha 95): *"...o agente flagra faz a autuação entrega a segunda via no departamento e é levada para Marília e insere no sistema da Prodesp; retorna para o departamento; todas as multas são necessariamente lançadas na Prodesp; todas as penalidades são lançadas na Prodesp (...) tem o parecer o parecer do julgamento é lançado no sistema; a JARI faz o julgamento e lança no sistema o resultado (...)"*

(fls. 156 – linha 138): *"não podia de ofício indeferir a multa pois tem que ter defesa; para o cancelamento tem que ter defesa"*

(fls. 158 – linha 172) *"a empresa que processa as multas é a SóFolha; ela faz o endereçamento do arquivo digital das atuações para a Prodesp; quando dispara para a Prodesp também dispara a cobrança para o cidadão; quando há recurso há a entrada no sistema deles; o impresso é feito na empresa SóFolha que é*



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



encaminhado para o departamento e o correio faz a entrega; expirou a defesa e quando foi lançar na Prodesp ele não aceitou pois havia expirado, porém, a SóFolha já tinha emitido a cobrança; o boleto entra em uma conta específica do departamento de trânsito (...)”.

Nelci Aparecida da Silva (fls. 166 – linha 92):

“... o departamento não tem contato com a Prodesp, apenas a SóFolha; não sei dizer se existe um vácuo de tempo entre a notificação do infrator e o lançamento na Prodesp; o prazo para ser lançado lá na Prodesp eu não sei dizer; na JARI o recurso pode ser julgado até 30 dias, não havendo o julgamento o órgão deve conceder o efeito suspensivo caso o recorrente alegue que precise regularizar o licenciamento; o atraso da JARI não implica em cancelamento do recurso mas sim em pedido de suspensão; depois de 30 dias pede-se o efeito suspensivo; o fato de ter expirado o prazo de 30 dias não cancela a multa (...)”.

Leonardo Palmas Godoi (fls. 840 – linha 100):

(fls. 837): *“uma colocação, eu respondia ao expediente mais precisamente das questões do estudo viário e questões mais técnicas e o Renato fazia parte administrativa e fiscalização, sinalização, ele quem dava as ordens, **não há norma para o julgamento da defesa prévia; a lei só estabelece que um recurso de primeira instância na Jari se não for julgada em 30 dias pode pedir efeito suspensivo; o prazo prescricional é de 5 anos**”.*

(grifo nosso)

“o delegado responsável pelo inquérito abriu para todo cidadão que se comprovar que a atuação fosse irregular se encaminhasse lá para fazer o depoimento mas eu duvido que tenha ido alguém (...)”.



Perante o curso do processo investigatório, não houve sequer nenhuma documentação ou legislação que confirmasse as alegações mencionadas as fls.33.

Os prazos se dão pelo próprio código de trânsito, bem como os recursos pelo próprio sistema da JARI.

Portanto, salvo melhor juízo, entendemos que o cancelamento ou não das multas, trata-se de questão objetiva, ou seja, facilmente aferível através do sistema PRODESP que deveria ter sido oficiado, se necessário for com provocação judicial, para tais esclarecimentos.

I.4.2.8 – DO CANCELAMENTO INDEVIDO DE MULTAS E DECISÕES DE RECURSOS VICIADOS.

A denunciante Alessandra da Silva alega que a prática de pedido de quebra de multas era habitual, principalmente por vereadores, no entanto, não trouxe provas que confirmasse sua alegação.

O Depoente Renato de Oliveira Peres, em fls. 156 – linha 138, afirma que não é possível o cancelamento de multa de ofício, é condição indispensável para o seu cancelamento à apresentação da defesa.

“... não podia de ofício indeferir as multas pois tem que ter defesa; para o cancelamento tem que ter defesa”.

A denunciante Alessandra foi trabalhar no Departamento Municipal de Trânsito em 1 agosto de 2017, e segundo o depoimento da própria denunciante exercia as seguintes funções (fls.225 – linha 22):

“nos primeiros dias a Nelci ensinou a gente para o atendimento, tina [tinha] muita multa em atraso, para fazer



Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO



identical~~ao de [identificação] ,eu usava a senha dela até fazer a minha; eram muitas multas; depois fiz a interdição de vias e outros serviços; eu tinha conhecimento dos trabalhos do departamento; de especifico era para fazer protocolo de recebimento; a Nelci encaminhava para Marília”.

Segundo a servidora Nelci (fls. 169 – linha 164) “o arquivo e os processos julgados eram de responsabilidade da Alessandra e do Fernando”.

A denunciante Alessandra alega que os vereadores que iam ao Departamento Municipal de trânsito eram os que pediam para o cancelamento de multa, no entanto, não apresentou dados concretos das suas afirmações, tais como dados de carros, pessoas ou mesmo cópia de recursos, defesa ou decisão de supostos cancelamentos.

Fala da Alessandra (fls, 232 – linha 203):

“...’os coleguinhas’ são os vereadores que iam lá; os que iam lá pedir para quebrar a multa era o Chico Panela, o Reinaldo da Cremos, o Bigode, o Roque Vinicius e a Irene que representa o Camarguinho, acho que secretária dele; o Godoi comentava que era pedido deles ironicamente”.

Os supostos pedidos de quebras de multas por vereadores ficaram limitado à fala exclusiva da denunciante Alessandra e não ficou demonstrado na investigação da CPI.

Os demais servidores do Departamento Municipal de Trânsito não confirmaram essas acusações. Vejamos:

Leonardo de Palmas Godoi (fls. 838 – linha 41):



Câmara Municipal de Assis
ESTADO DE SÃO PAULO



“... nunca recebi vereador no intuito de quebrar multas, (...) eu sou a parte mais interessada para esclarecer tudo, em nenhum momento eu liguei para o senhor ou outros vereadores para saber se era fato ou não, pois podem senhor pode não ter dado autorização, só estou falando que pessoas falaram”.

Renato de Oliveira Peres (fls.157 – linha 164):

“... diversos vereadores iam no departamento mas desconhecia o conteúdo do assunto; eles não se identificavam pra mim; vários vereadores iam lá; á porta fechada eram alguns mas não sei o assunto”.

(grifo nosso)

Nelci Aparecida da Silva (fls. 165/166):

“... nenhum vereador me pediu para interferir em recursos; os agentes lavram o auto e eu escaneio um por um, formo um lote e entrego para a Sófolha; lá eles coletam e comparam o que tem de erro, por exemplo, não está preenchido tal campo; o que tem de erro, por exemplo, não está preenchido tal campo; a empresa faz o apontamento do erro e a autoridade de trânsito cancela ou não o auto de infração; os que não tem erro prosseguem e vão para a Prodesp que registra os autos e emite a notificação e nós postamos essa notificação; em nenhum momento fiz a autoridade de transito (...)”.

Bras Fernando Xavier (fls. 202 – linha 37):

“... em janeiro de 2018 fui convidado para trabalhar internamente, pois a rua é cruel e desumano; trabalhando



interno eu recebo hora extra; **vereadores pedem pintura e obstáculos e não pedido para quebrar multa (...)”**.

Portanto, não ficou demonstrado o pedido ou o cancelamento de multas por influência de vereadores.

Dos diversos depoimentos colhidos no presente feito, o relator, APENAS, UTILIZOU-SE DO DEPOIMENTO DA DENUNCIANTE, deixando de averiguar os demais testemunhos.

Ora, qual o critério utilizado pelo relator para valorar a prova?

Sendo assim, mesmo a denunciante ter declarados nomes de vereadores em depoimentos transcritos pelo relator, os mesmos sequer foram ouvidos perante a fase investigatória para buscar a verdade dos fatos, ferindo um dos princípios constitucionais que garante a todos a ampla defesa.

Vejamos que, o presente relatório apenas foi utilizado para trazer depoimentos dos quais apenas o interessa, e não de todos os procedimentos realizados pela comissão presente.

Viciado está o presente item, dos quais ocorreram diversos outros testemunhos, inclusive do próprio acusado Sr. Leonardo Godoi, que foram desconsiderados em outro relatório.

Assim, devemos tornar as alegações insubsistentes a título de prova, pela total falta de busca da verdade, bem como por não ser o objeto da investigação.

I.4.2.9 – DO FAVORECIMENTO A DESPACHANTE



Nesta CPI não foi possível fazer qualquer juízo sobre o possível favorecimento a Despachante, pois todas os documentos foram apreendidos pela policia civil e é objeto de investigação.

I.4.2.10 – DA INDICAÇÃO DE SERVIDOR NO PODER EXECUTIVO E IRREGULARIDADES COMISSIVAS E OMISSIVAS POR PARTE DE VEREADOR.

Este tópico o relator destaca o suposto envolvimento do vereador Claudedir Rodrigues, pela indicação da denunciante ao cargo desenvolvido junto ao poder público, bem como do mesmo obter informações quanto a denúncia e nada tomar de providencias.

Em momento algum a denunciante apresentou documentos comprobatórios que demonstrasse literalmente a denúncia a sua pessoa.

A denunciante não apresentou qualquer documento lícito e real, tais como ata notarial da conversa realizada por redes sociais, tão pouco indícios de datas que antecederam as denúncias perante a câmara municipal ou mesmo ao ministério público.

Outro ponto a destacar quanto as fortes acusações ao vereador, é no sentido de que sequer ficou comprovado ter sido efetivamente a denunciante, responsável pelo envio de qualquer documento ao vereador, relacionado a presente denuncia. Apenas declarações sem qualquer cunho formal de provas lícitas e reais!

Quanto as menções das conversas de whatsapp, as mesmas não podem ser utilizadas como prova lícita ou formal, tendo em vista se tratarem de meras fotocópias, sem qualquer cunho legal, ou mesmo, de fé pública



decorrente de uma ata notarial que nitidamente comprovasse sua origem, bem como a data e hora da conversa.

Vale destacar que, mesmo antes da formalização da denúncia da Sra. Alessandra Silva, toda população ficou ciente e acompanhou suas postagens em vídeos divulgados pelo whatsapp, inclusive defronte a presente casa de leis, tendo o conhecimento de todos.

Não há como taxar um vereador com acusações de omissão, quando tais notícias se veicularam desde o ano de 2017, quando foi aberto Inquérito Civil pelo Ministério Público local, com as mesmas notícias e fatos decorrentes da indústria de multa, o que de presente plano, foi devidamente arquivado e homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Assim, tais alegações são frágeis e não merecem serem acolhidas, bem como também este fato, não é objeto desta CPI.

I.4.2.11 – DAS IRREGULARIDADES COMISSIVAS E OMISSIVAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE ASSIS

Novamente o relator, as fls. 38, apenas descreve os relatos da denunciante e de seu noivo, o Sr. Renato Peres que, declararam terem informados ao prefeito municipal de tais situações antes mesmo da denuncia ser formalizada.

Inicialmente devemos destacar que, em momento algum o Prefeito Municipal foi ouvido como testemunha das acusações ali impostas, muito



menos como parte do presente ato investigatório, ferindo materialmente o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, em momento algum a denunciante trouxe aos autos documentos que comprovem tais conversas, inclusive com indícios relevantes de locais, datas, horário, gravação, etc...

Ainda, segundo a própria denunciante, não foi feito nenhum protocolo formal na Prefeitura Municipal e que ele nunca tinha visto o prefeito no departamento de trânsito.

Todos os atos pertinentes ao prefeito foram tomados, inclusive com a abertura da sindicância relacionado ao tema da presente investigação.

Não correu sequer qualquer agendamento com o prefeito, sequer um encontro, muito menos um documento que comprove as alegações de omissão por parte do chefe do executivo.

Evidente que não há nos autos investigatórios, documentos que corroborem as alegações da Sra. Alessandra Silva, tornando mais uma vez insubsistente para qualquer tipificação legal.

I.4.2.12 – DO RECEBIMENTO DE ESPECÍFICO PELA DENUNCIANTE

Inicialmente devemos destacar que a presente denúncia já havia ocorrido no ano de 2017, a qual foi matéria de inquérito civil junto a promotoria de justiça de Assis/SP.

Outro ponto a destacar dos depoimentos da Sra. Alessandra Silva, é no tocante aos pontos quando a mesma disse haver ocorrido um “cala boca” no



sentido de não elucidar as supostas irregularidades ocorridas no departamento de trânsito.

Vale destacar que a mesma apenas assumiu um cargo no departamento de trânsito em agosto de 2017, fato este que coloca toda sua denúncia sob o crivo da insegurança teórica.

Quanto ao pagamento do serviço específico, ficou mais do que demonstrado que a mesma recebeu mediante autorização exclusiva de seu chefe imediato.

Assim, tal relatório deverá tornar-se insubsistente por total falta de provas, bem como destacamos que o referido assunto **não é objeto da presente CPI.**

III – DA IMPUTAÇÃO DE EVENTUAIS CRIMES.

1) JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Inadmissível aceitar qualquer tipificação criminal imposta pelo relator, quando sequer foi dada oportunidade de oitiva da parte, seja por intermédio escrito ou verbal.

Desta forma, fere totalmente os princípios constitucionais, da ampla defesa, contraditório.

Ademais, em nada corroborou as acusações impostas ao Prefeito Municipal, nos termos da fundamentação supra, ou seja, em momento algum o mesmo foi omissivo quanto aos fatos, haja vista que o mesmo deu abertura de procedimento disciplinar (sindicância) no momento oportuno, tão pouco conversou com a denunciante em datas anteriores a denúncia.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



A própria denunciante Alessandra da Silva afirmou não ter como provar os fatos alegados por ela:

(fls. 229 – linha 114) “ ... não tenho documento de que não vamos fazer reunião; não tenho protocolo na prefeitura oferecendo a denuncia ou solicitando reunião com o prefeito ou secretário; o prefeito não ia no departamento de trânsito (...)”

(fls.230 – linha 145) “ não tive reunião com o prefeito e com o secretário de governo; eles **nunca negaram reunião com o prefeito e com o secretário de governo**; eles nunca negaram reunião e nem ofereceram; eu pedia reunião (...)”.

Também foi juntado trocas de mensagens entre o prefeito e a denunciante Alessandra via whattesapp (fls. 281-282):

Prefeito: “*Cara ex colaboradora da administra municipal, fique a vontade, será excelente a sua iniciativa pois nunca compactuei c[om] falcatruas de espécie alguma, fazendo isso vc estará ajudando a mim como Prefeito e a população, pra que a justiça estabeleça a verdade dos fatos, todas as denuncias ou insinuações não me calarão se meu governo tem peças desconectadas com a ética, moral e transparência, não poderão fazer parte. Fico feliz com a sua atitude corajosa leve avante todas as suas denuncias. Está contribuindo para uma sociedade mais justa mais humana mais fraterna...*”

Desculpa, mas ainda remetendo as denuncias que foram encaminhados ao gabinete via email sobre possíveis irregularidades no departamento municipal de trânsito, minha secretária de gabinete agendou várias vezes com o denunciante (a) registrada no meu gabinete ou até no meu próprio estabelecimento comercial, mas que nunca apareceu



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



nessas solicitações pra apresentar possíveis denúncias, coisas que sempre me chatearam, porque sempre ficaram em denúncias vazias.

É possível aferir que a denunciante nunca apresentou provas concretas de suas alegações, que foram inclusive solicitadas, mas nunca apresentadas.

As falas dos demais servidores colaboram com esta afirmação:

Clovis Marcelino da Silva (fls. 433 – linha 45) “... nunca vi o prefeito no departamento de trânsito”.

Patricia Menossi Cardoso Spera (fls 887 – linha 20) “*sou presidente da sindicância sobre o transporte municipal de trânsito de Assis; a prefeitura não recebeu nenhuma denúncia formal, só temos um memorando do secretário municipal de obras noticiando os fatos das redes sociais e mídia local; a Alessandra não fez nenhuma denúncia formal na Prefeitura; tenho conhecimento dos envolvidos por conto do inquérito policial (...)*”.

Ademais, a tipificação imposta como associação criminosa não condiz com a doutrina jurídica, haja vista que o crime no artigo 288 do CP, exige a reunião estável ou permanente para fim específico de cometer crimes, o que não é o caso.

Além disso, esse tipo penal é **COMISSIVO** e não **OMISSIVO**, quando o próprio relator alega ter sido o prefeito omissivo quanto às denúncias.

Assim, não há crime a ser relacionado.



2) LEONARDO GODOI DE PALMA

Diante de todos os seus relatos em oitiva, diz ser responsável por estudos viários, sendo que chefe do departamento sempre foi o Sr. Renato Peres.

No mais, possíveis irregularidades por este servidor são objeto de Inquérito Civil em tramitação.

AGENTES DE TRÂNSITO

Vale ressaltar que o Município de Assis não possui agentes de trânsito concursados, mas sim, agentes fiscais.

Ademais, o relator não apontou quem são os acusados com agentes de trânsito relatado neste ato investigatório, demonstrando a parcialidade das conclusões, ferindo o princípio constitucional da individualização da pena.

Em momento algum, também ficou fundamentado que os mesmos receberam por multas aplicadas, mas sim, receberam por carnês de tributos entregues.

**Secretários Municipais - PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIÃO /
LUCIANO SOARES BERGONSO**



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO



Inadmissível aceitar qualquer tipificação criminal imposta pelo relator, quando sequer foi dada oportunidade de oitiva das partes, seja por intermédio escrito ou verbal.

Ademais, a tipificação imposta como associação criminosa não condiz com a doutrina jurídica, haja vista que o crime no artigo 288 do CP, exige a reunião estável ou permanente para fim específico de cometer crimes, o que não é o caso.

Desta forma, fere totalmente os princípios constitucionais, da ampla defesa, contraditório.

11) DESPACHANTE RESONSÁVEL PELA AUTO ESCOLA SÃO CRISTOVÃO A SER NOMINALMENTE IDENTIFICADO.

Sequer foi intimado a prestar esclarecimento no presente feito, haja vista ser um dos responsáveis pela suposta denúncia da Sra Alessandra Silva.

Inadmissível aceitarmos uma conclusão por parte do relator de pessoas que sequer foram ouvidas no curso do presente ato investigatório, pois são condutas totalmente contrárias ao ordenamento jurídico em se tratando de atos públicos e fatos tipificados como crime.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos não haver no processo da CPI elementos inequívocos e personalíssimos de qualquer prática de ilícitos penais, devendo, portanto, prevalecer o princípio constitucional do “*in dubio pro réu*”, e na eventual comprovação de prática delituosa caberá as instituições competentes, em especial a Polícia Civil e o Ministério Público Estadual apurar e denunciar, especificamente, de acordo com a conduta de cada um.

DAS RECOMENDAÇÕES

Este Relator, tratando de conclusões que versam sobre aspectos investigativos, administrativos e legislativos que devem receber a atenção devida dos Poderes Públicos, de acordo com a competência e as atribuições de cada órgão responsável. Assim, recomenda-se que o presente relatório seja enviado ao MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no Art.58, § 3º da Constituição Federal.

Que seja encaminhada também, cópia ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Ainda, que se encaminhe cópia a Central de Polícia Judiciária de Assis.

Assis, 21 de dezembro de 2018.

VINICIUS GUILHERME SIMILI
RELATOR

ROQUE VINICIUS ISIDIO TEODORO DIAS
ACOMPANHA O RELATOR DIVERGENTE